



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

| |
|-------------------|
| NOTA FINAL |
| |

Estudantes

Diogo Bianchi Lavoura, 22001152

Octavio Fabri da Costa, 2200509

Thales Basílio, 22001040



PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.

- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescentado na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

1 PREÂMBULO

Cliente: Helena

Número do Processo: XXXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX

2 SÍNTESE DOS FATOS

É a síntese objetiva dos fatos narrados pela cliente em ocasião da consulta jurídica: Helena, brasileira, 20 anos de idade, empresária, é casada em regime de separação total de bens com Javier, espanhol, 20 anos, desempregado.

A cliente narra que, em função de desentendimentos entre o casal, foi agredida dentro de sua casa pelo marido. Em função disso, procurou uma delegacia de polícia onde registrou boletim de ocorrência, além de entregar um pen drive contendo as gravações de câmera de segurança que registraram a violência.

Não obstante, conta a cliente que no decurso da investigação foi informada pelo delegado responsável, que o lacre do pen drive havia sido violado, e que portanto, segundo a autoridade, a prova do crime estaria irremediavelmente perdida. Além disso, também com o decorrer do inquérito, descobriu-se que Javier, o marido agressor, era foragido, procurado internacionalmente por uma tentativa de homicídio que cometeu na França.

Ademais a questão da agressão doméstica, narra a cliente que há pouco havia comprado uma motocicleta CG 125, a qual ainda estava pagando as parcelas de empréstimo realizado para fazer a compra, quando foi compelida, uma semana antes da agressão, a “transferi-la” ao marido, que se comprometeu a quitar as

parcelas restantes. Porém, a transferência foi feita apenas por meio de um recibo, o qual ela assinou e entregou ao marido. Em função de não ter recebido o dinheiro para quitar a dívida, conforme acordado por eles, a cliente ajuizou ação de cobrança em sede de Juizado Especial Cível, à qual ele contestou, alegando que a moto teria sido doada a ele, e portanto não seria devedor.

Por fim, narra também, que em ocasião da agressão, foi às pressas até o pronto socorro, onde foi submetida a procedimentos de emergência. Porém, foi surpreendida com uma carta requisitando o pagamento dos custos do procedimento (no valor de R\$3.500,00). Em justificativa pela cobrança, a seguradora de saúde alegou que não haveria cobertura, posto que havia um atraso superior a sete dias no pagamento da prestação no momento do atendimento.

Assim, a cliente buscou orientação jurídica quanto aos seguintes pontos: busca saber se o rompimento do lacre implica, de fato, a perda da prova produzida, bem como, busca entender quais elementos poderão fazer aumentar ou diminuir a pena de seu marido, em caso de condenação criminal. Além disso, preocupada, procura se informar se o juiz poderá determinar que Javier prove a doação que ele alegou, e não o contrário, e, por fim, questiona se a seguradora de saúde poderia, realmente, negar a cobertura do atendimento médico, diante do atraso no pagamento.

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DIREITO CIVIL

O direito fundamenta-se em princípios basilares que guiam, auxiliam e delimitam as relações humanas. Tal entendimento consueto não é diferente para as relações jurídicas governadas pelo Código Civil de 2002, que por sua vez estabelece as que nortearão as relações civis em território nacional, assim como suas formas e funções.

3.1.1 Da Boa-fé Objetiva

A boa fé objetiva, além de reger toda a relação civil enquanto princípio, também consta expressamente prevista pela legislação civil, sendo um dos norteadores do Direito Civil, como especificado in legis pelo inciso III, artigo 113, CC/02.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

[...]

III - corresponder à boa-fé;

Por ser assim, torna-se basilar o entendimento de que todos os contratos civis devem observar a boa-fé em sua celebração e confecção. A quebra da boa-fé enseja uma disrupção para os objetivos da relação jurídica e a função social do contrato, que em seu cerne serve para atender aos interesses de ambas as partes. O que não se faz diferente quando se trata dos contratos de Seguro, aos quais este princípio volta a ser aludido no art. 765, CC/02.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Helena, como evidenciado pelo relato prolatado, celebrou a contratação de um seguro de saúde, relação regida por lei própria e caracteristicamente consumerista em sua natureza, porém, dotada de correlação direta com o ordenamento previsto pelo Código Civil.

3.1.2 Da Rescisão unilateral do contrato

Observa-se no caso em análise que, indubitavelmente ocorreu uma rescisão contratual unilateral por parte da seguradora, devido ao irrisório inadimplemento de sete dias de uma parcela mensal devida para a cobertura do seguro-saúde.

Outrossim, em função de uma grave emergência tornou-se necessitada de assistência médica justamente durante o referido período acreditando que estaria acobertada pelo seguro, afinal, realizou os pagamentos com celeridade e constância anteriormente ao ocorrido.

Para casos desta espécie, é bem verdade que a norma civil prevê, em seu art. 475 a resolução da relação contratual pela parte lesada, devido à ocorrência de inadimplemento. Não obstante, o mesmo ordenamento, que deve ser interpretado como um todo, lança mão de métodos que buscam impedir tal resolução finalística, para que não cause maiores prejuízos por sua natureza de encerramento do negócio jurídico.

Desta forma deve ser interpretado em respeito ao princípio da preservação contratual, conforme ensina o professor Nery Júnior citado em doutrina de Carlos Roberto Gonçalves.

“O princípio da conservação dos contratos, ante a nova realidade legal, deve ser interpretado no sentido da sua manutenção e continuidade de execução, observadas as regras da equidade, do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. (JÚNIOR, 2006 apud GONÇALVES, 2024, p. 31)

Neste mesmo sentido, a Lei nº 9.656/98, a Lei dos Seguros-Saúde dita que a rescisão unilateral do contrato não pode ocorrer de forma abrupta, tal qual teria ocorrido segundo o relato de Helena.

Afinal, é peremptório o diploma legal em seu art. 13, inciso II ao prever que apenas ensejará a rescisão unilateral o inadimplemento por prazo superior ao de 60 (sessenta) dias, e ainda condiciona tal rompimento à devida notificação do devedor. Dessa forma a lei exaspera o absurdo da negativa de cobertura alegada pela seguradora de saúde mediante ao incipiente atraso de uma semana, e sem qualquer tipo de notificação

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

[...]

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [...]

Ora, o não-pagamento se deu por um período irrisório de sete dias, distante do período previsto por lei de sessenta dias para a realização de ato finalístico da relação contratual.

3.1.3 Do Adimplemento Substancial

Isso posto, insta salientar que recorrentemente Helena realizou o adimplemento costumeiro das parcelas devidas, configurando-se como aquilo que convencionou-se chamar de um bom pagador. Dessa forma é indubitavelmente um caso de adimplemento substancial.

Teoria de grande relevância para esfera contratual, além de amplamente adotada no direito brasileiro, a Teoria do adimplemento substancial funda-se na supracitada boa-fé objetiva contrapondo-se a um suposto direito absoluto facultado ao contratante de resolver o pacto mediante o inadimplemento da outra parte.

Desta forma, entende-se que o descumprimento irrisório do contrato não enseja motivo razoável para sua resolução. Acentuado ainda mediante ao cumprimento da maior parte do pacto.

A aplicação de tal teoria denota uma efetiva manifestação do princípio da conservação contratual e da função social do contrato, conforme demonstra os proeminentes ensinamentos de Flávio Tartuce:

“[...] pela teoria do adimplemento substancial (substantial performance), em hipóteses em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre a manutenção da avença. Entendo que a relação da teoria se dá mais com o princípio da função social dos contratos, diante da conservação do negócio jurídico, assegurando-se trocas úteis e justas (Enunciado n. 22 CJF/STJ). Aliás, trata-se de mais um exemplo de eficácia interna da função social dos contratos entre as partes contratantes (Enunciado n. 360 CJF/STJ). [...]”

De qualquer forma, estando amparada na função social dos contratos ou na boa-fé objetiva, a teoria do adimplemento substancial traz uma nova maneira de visualizar o contrato, mais justa e efetiva, conforme vem reconhecendo a jurisprudência brasileira.” (TARTUCE, 2023, pág. 286).

Tal teoria parte de uma obviedade, em que demonstra que a resolução absoluta e finalística do contrato nem sempre é a opção mais benéfica para as partes, em se tratando de um negócio jurídico que quase se finda por sua conclusão natural, isto é, pelo adimplemento e celebração do contrato nos termos estipulados.

A jurisprudência tem sedimentado a teoria, reconhecendo que o contrato substancialmente adimplido não pode ser resolvido unilateralmente. Proclamou, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça que “o adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução”. Aduziu a mencionada Corte que a atitude do credor, de desprezar o fato do cumprimento quase integral do contrato, “não atende à exigência da boa-fé objetiva”(GONÇALVES, 2024, p. 166)

Insta observar ainda a ampla adoção de tal interpretação da lei processual, conforme fica evidenciado nas aplicações jurídicas nas mais diversas relações

contratuais, em que a parte lesada deseja a finalização, como entende por seu direito.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. **APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL.** (RECURSO ESPECIAL No 1.051.270 - RS (2008/0089345-5) (f), Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 04 de Agosto de 2011, Quarta Turma, Data da Publicação: DJe de 05/09/2011).

Desta forma deve ser, afinal inegavelmente o débito remanescente causa prejuízo a uma das partes, mas é desproporcional o súbito encerramento de uma relação contratual quase perfeita apenas em função de ínfimo empeco. O arrendamento supracitado foi realizado com o pagamento de trinta e uma das trinta e seis parcelas devidas, um adimplemento claramente substancial de mais de 85% do total devido. Desta forma estabelece-se um claro paralelo com o caso em análise, no qual a contratante do serviço realizou inúmeros pagamentos mensais com pontualidade, tornando o atraso de apenas um deles algo irrelevante.

Ademais, demonstra-se também a adoção de tal teoria em relações de consumo, tal qual está sob análise, afinal o contrato de seguro saúde é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, como demonstra latente julgado N° 293.722 - SAO PAULO (2000/0135237-7), expondo clara e flagrante em similaridade ao imbróglio aqui discutido:

Civil. Processual civil. Recurso especial. Contrato de seguro-saúde. Pagamento do prêmio. Atraso. - "O simples atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se equipara ao inadimplemento total da obrigação do segurado, e, assim, não confere à seguradora o direito de descumprir sua obrigação principal, que, no seguro-saúde, é indenizar pelos gastos despendidos com tratamento de saúde." (RECURSO ESPECIAL N° 293.722 - SAO PAULO (2000/0135237-7), Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 18 de Agosto de 2016, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe de 28/09/2016).

De forma concisa com o que foi exposto anteriormente, a seguradora agiu de forma desproporcional, aquém a seus direitos como parte contratada, ao notificar Helena que o atendimento médico realizado não seria ressarcido, como delimitado via contrato.

Por conseguinte, a seguradora agiu de forma descabida, desafiadora à boa-fé objetiva, aos princípios contratuais bem como ao direito do consumidor desproporcional à relação jurídica celebrada, causando prejuízo direto a segurada ao cancelar unilateralmente o contrato de seguro-saúde apenas por sete dias de atraso. Desta forma, não cobrindo o procedimento médico emergencial realizado pela contratante, em negação direta ao cumprimento de sua obrigação majorante na relação contratual.

O adimplemento substancial feito por Helena, além das leis próprias que regem sobre os seguros-saúde determina que a negação da cobertura para o atendimento médico foi peremptoriamente indevida.

3.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O respeito para com as solenidades e ritos processuais é indispensável para a manutenção e legitimidade de qualquer processo judicial. Por ser assim, quaisquer ações dentro do âmbito civil imperativamente passam pelo crivo processual do Código de Processo Civil, incluindo, mas não se limitando, as providências competentes ao magistrado.

A luz dos fatos narrados, Helena entra com uma ação de cobrança do montante fiduciário relacionado às parcelas devidas ao empréstimo, contra seu cônjuge, este que está em posse do bem adquirido em consequência de tal empréstimo: uma moto CG 125.

Em tal íterim, seu consorte alegou não lhe dever nada, afinal o bem teria sido entregue a ele de livre e espontânea vontade por meio de uma doação realizada por Helena, como um presente ao seu marido.

3.2.1 Da Distribuição do ônus probatório

Nota-se que o Código Civil é plácido ao descrever a formalidade pela qual a doação deve ser realizada, instituindo a doação como procedimento solene por meio de escritura pública ou instrumento particular, não bastando o contrato verbal quando trata-se de bens cujo valor não é pequeno:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.
Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Não houve apresentação, durante o percurso inicial da ação de cobrança, de escritura pública ou instrumento particular comprobatório da realização da doação. Em conjunto, dada a condição financeira de Helena e seu cônjuge, pelo entendimento jurídico vigente, não deve ser aceita a hipótese de considerar o bem adquirido como um bem de “menor valor”, dado a cobrança de empréstimo que afeta a vida financeira da postulante da ação.

Em caso concreto e usual, o ônus da prova, comprobatório para a realização da doação, sendo por meio de produção de documento ou afins, recairia para a postulante nesta ação, como delimitado in verbis pelo CPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, é notável a possibilidade instituída neste mesmo artigo, dado a revitalização do CPC realizada em 2016, para a dinamização da distribuição do ônus da prova, não sendo mais tão engessado como anteriormente, de forma que o magistrado pode optar, por devida fundamentação, por distribuir o ônus probatório de forma diferente.

Art. 373 [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Esta distribuição diversa do ônus da prova, devidamente fundamentada de forma esclarecida, torna-se possível nas vias judiciais como um fator para dinamizar o processo legal, afinal é de mais benéfico ao processo, a fim de alcançar a verdade real dos fatos, que aquele em melhores condições de produzir a prova, o faça. Lourenço (2021), define taxativamente sua aplicação neste sentido *ope iudicis*:

“No campo das provas cíveis, importantíssima é a consagração da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (LOURENÇO, 2015) no ordenamento jurídico brasileiro, na qual se autoriza o juiz, preenchidos certos requisitos, redistribuir o ônus da prova caso a caso. Perceba-se, como informado, que a distribuição dinâmica também pode ser convencional, mas nesse momento trataremos da judicial.[...]

Segundo essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto, flexibilizando-se, sensivelmente, o sistema estático e abstratamente consagrado secularmente em nosso ordenamento. [...]

Consagra-se, assim, no Brasil, um sistema misto, em que poderá ser aplicado o sistema estático, bem como o sistema dinâmico de distribuição do ônus da prova.”(LOURENÇO, 2021, pág. 284)

Torna-se evidente a importância da inversão do ônus probatório nos casos em que é cabido é observando casos em assunto é discutido em agravo de instrumento para debater de forma recursal quanto a validade da distribuição dinâmica do ônus da prova, com seu não-provimento demonstrando os fundamentos utilizados pelo magistrado para justificar a aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova:

Agravo de instrumento. Ação de anulação de negócio. Inconformismo em relação à inversão do ônus da prova. Juiz que pretende investigar se houve doação simulada de venda e se este negócio comprometeu a legítima do autor (mediante apuração do patrimônio do réu) - Caso em que se aplica o disposto no art. 373, § 1º do CPC, porquanto o réu tem maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Decisão mantida. Recurso improvido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2173541-45.2020.8.26.0000. TJSP, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 17 de Agosto de 2020, 8ª câmara de Direito Privado, Data de Publicação: DJe de 17/08/2020).

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA MÚTUO. Requerente que emprestou dinheiro ao apelante Não devolução da quantia Alegação do réu de que a quantia lhe teria sido repassada a título de doação Sentença de procedência Recorrente que não se prestou a demonstrar a alegada doação havida entre as partes Parte que protestou, ademais, pelo julgamento antecipado da lide Demandante que comprovou os fatos constitutivos do seu direito (emissão de cheques ao réu, realização de transferências bancárias a seu favor em conta de pessoa por ele indicada e devolução de cheque depositado para pagamento parcial do débito) Conversas havidas entre as partes que demonstram a inexistência de doação, revelando, de outro lado, a efetiva ocorrência de empréstimo, já que em todas as ocasiões o apelante buscava postergar o pagamento Manutenção da sentença que se impõe Honorários advocatícios recursais Negado provimento. (Apelação Cível nº 1008530-90.2017.8.26.0224. TJSP. Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 26 de julho de 2018, 25ª câmara de Direito Privado Data de Publicação: DJe de 26 de julho de 2018).

Aplica-se para a parte mais hábil, para com melhores condições de obtenção da prova o ônus de produzi-lá, cabendo argumentação para livrar-se de tal ensejo dentro da argumentação jurídica no processo. A fundamentação por parte do jurista, demonstra-se novamente como essencial para permitir que o processo siga seu devido curso.

Desta forma, a partir desta apresentação, entra em voga a fundamentação que o jurista responsável, para saneamento do processo, pode utilizar para justificar a distribuição diversa do ônus da prova, aplicando o encargo de sua produção não para Helena, mas para Javier, na ação de cobrança com argumentação de realização de doação.

3.2.1 Do Fundamento para a redistribuição: Perspectiva de gênero

Nota-se que Helena, ao apresentar seu relato, se encontra em situação difícil dentro de seu matrimônio, sofrendo intempéries que são próprias para uma discussão em âmbito penal.

A Resolução CNJ n. 492/2023 estipula, como forma de guiar e auxiliar os magistrados, em forma de aprimoramento, a ampla adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, anteriormente já recomendado pelo órgão colegiado por meio da Recomendação CNJ n. 128/2022, com o documento sendo elaborado desde 2021.

Neste âmbito, nota-se que o olhar crítico do magistrado permite a inversão do ônus da prova neste sentido, com fundamentação no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, mesmo sendo uma ação civilista, devido a fatores inerentes a condição do gênero feminino, que muitas vezes dentro do âmbito judicial acabam se encontrando em desvantagem. A aplicação da inversão, da teoria dinâmica de distribuição, traria equidade real para o processo.

“[...] Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado. [...]”

Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente para escrutínio em todas as fases de um processo: aqui a atenção a estereótipos em provas deve estar presente, bem como autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar operando na apreciação de fatos – ou seja, na minimização de

sua relevância ou não maximização de sua relevância.” CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam, 2021, págs. 48 e 49).

Nesse mesmo sentido, observa-se a efetiva aplicação do protocolo em recentes julgados, comprovando a imperatividade de sua adoção na presente questão, conforme esclarece jurisprudência de flagrante similaridade :

APELAÇÃO. COBRANÇA. AUTOMÓVEL TRANSFERIDO POR UM DOS CÔNJUGES AO OUTRO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. 1- Sentença que julgou procedente ação de cobrança por entender que o automóvel transferido pela esposa ao marido enquanto ainda eram casados não se deu por doação. 2- Marido alegou tratar-se de doação e não de compra e venda e em pedido reconventional pleiteou indenização por danos materiais e morais. 3- Doação de automóvel de elevado valor não caracterizada. Inteligência das regras do artigo 541 do Código Civil. 4- Danos materiais e morais não configurados pela ausência de provas. 5- Julgamento realizado sob a perspectiva de gênero com fundamento no sistema de garantias dos direitos humanos e em observância à principiologia do microsistema de proteção constitucional e convencional dos direitos das mulheres. 6- Interpretação constitucional e convencional das regras dos artigos 5º, III (violência doméstica) e 7º, IV (violência patrimonial) da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido.

Como anteriormente argumentado, o juiz dentro desta ação de cobrança devia guiar sua decisão pela teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova, arguindo a partir do Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, para encarregar Javier com o ônus comprobatório da ação de doação, objeto jurídico solene, para melhor saneamento processual e equidade para as questões que envolvem a postulante Helena.

3.3 DIREITO PENAL

3.3.1 Da Parte geral

Estamos diante, aqui, de um caso de agressão, cometido contra Helena, no âmbito de sua própria moradia, algo que infelizmente é extremamente comum no Brasil, conforme aborda a pesquisa do portal de notícias CNN Brasil:

“Um levantamento obtido pela CNN aponta que foram documentadas 380.735 ações judiciais entre janeiro e maio deste ano no Brasil. Os números são do Datajud, a base de dados do CNJ. Isso equivale a média

superior a 2,5 mil novas ações judiciais por dia em todo o país.” (SALDANHA, Rafael, 2024, CNN Brasil).

Esse desanimador aumento no número de violências cometidas contra mulheres, provém de diversos fatores, sendo o principal deles o preconceito e a violência de gênero, material abordado pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 - Igualdade de Gênero, que visa erradicar a violência de gênero, alcançando a igualdade e o empoderamento de meninas e mulheres ao redor do mundo.

Contudo, provém da violência e do preconceito, também, o medo. É comum que, ao ser confrontada por uma situação de violência e desespero, a vítima se sinta acuada, e tenha receio de denunciar seu agressor, o que acaba perpetuando o preconceito. Por isso, a vinda da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), foi de extrema importância para auxiliar na luta contra esse tipo específico de agressão, conforme aborda Nucci:

“O estabelecimento da figura qualificada permitiu que a ação penal passasse a ser considerada pública incondicionada. Isso porque o art. 88 da Lei 9.099/1995 preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (modalidade prevista no caput do art. 129) e lesões culposas (constante no § 6.º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica (ou contra a mulher), embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada da lesão, logo, não mais dependente de representação da vítima. Além disso, o art. 41 da Lei 11.340/2006 afasta a aplicação da Lei 9.099/1995, onde se menciona ser a iniciativa da ação penal, em virtude de lesões simples, sujeita à representação da vítima.” (Nucci, 2024, p. 127).

A partir do momento em que a ação passa a ser pública incondicionada, o estado recebe maior importância perante tais cenários, podendo, através do Ministério Público, promover denúncia contra o agressor, sem a exigência de que a vítima denuncie.

Perante a gravidade da situação aqui abordada, e, para que se tenha uma visão esclarecida da provável futura pena em concreto de Javier, é preciso traçar o mesmo caminho que o magistrado fará uso, dessa forma, percorrendo todo o processo de dosimetria da pena, passando por suas três fases e tudo que elas envolvem, para que não haja nenhum erro no processo, assim como versa Rios Gonçalves:

“A reforma da Parte Geral em 1984, concretizada por intermédio da Lei n. 7.209/84, adotou expressamente o chamado critério trifásico na fixação da reprimenda, na medida em que o art. 68 do Código Penal passou a prever expressamente que, na primeira fase, o juiz deve levar em conta as

circunstâncias inominadas do art. 59; na segunda, deve considerar as agravantes e atenuantes genéricas (arts. 61, 62, 65 e 66 do CP); e, por fim, em um terceiro momento, deve considerar as causas de aumento e de diminuição de pena (previstas na Parte Geral ou na Parte Especial do Código).” (GONÇAVELS, 2022a, p. 628)

Tendo em vista o caminho que deverá ser percorrido, comecemos pela qualificação do delito, basilar na dosimetria de pena, pois não há forma de progredir no procedimento trifásico se nem mesmo o delito em questão foi definido. Isto posto, conforme comentado no início do texto, está cristalizado que o delito em questão é a Violência Doméstica, forma especial do crime de Agressão, adicionada ao Código pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e posteriormente alterada pela Lei nº 14.994/24, para que os crimes cometidos contra mulheres por razões da condição do sexo feminino, fossem agravados e punidos de forma mais severa, tipificada pelo art. 129, §13, do Código Penal.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

É importante também comentar que, apesar do aparente conflito entre os parágrafos 9º e 13, em casos de violência doméstica praticado contra cônjuge, a doutrina é sólida em afirmar que o conflito inexistente, tendo em vista que o tipificado pelo parágrafo 9º se aplica em casos onde a vítima deve ser do sexo masculino, enquanto o parágrafo 13 (supracitado) se refere às violências praticadas contra mulher em razão do sexo feminino, se remetendo, dessa forma, ao art. 121-A, em seu §1º e inciso I, também do Código Penal. Rios Gonçalves esclarece:

“A vítima da hipótese qualificada do § 9º deve ser do **sexo masculino** (filho, pai, avô, irmão, marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado etc.). Se a vítima da lesão leve for **mulher** (filha, mãe, avó, **esposa**, ex-esposa, companheira, ex-companheira, namorada, ex-namorada etc.), será aplicada a pena mais severa descrita no § 13, na medida em que este dispositivo remete ao art. 121, § 2º-A, do CP (crime cometido mediante violência doméstica e familiar contra a mulher). Do mesmo modo, se a lesão leve for cometida por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, também nos termos do art. 121, § 2º-A” (GONÇALVES, 2022b, p. 220) (Grifo próprio).

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 121-A

[...]

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

Há também de se mencionar que, em nenhum momento do procedimento trifásico, é admitido o chamado “*bis in idem*”, que nada mais é do que o ato do magistrado majorar ou minorar a pena múltiplas vezes pelo mesmo motivo.

“Caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o *bis in idem*” (CAPEZ, 2024, p. 424)

Portanto, ficou esclarecido que o delito em questão é a Violência Doméstica (art. 129, §13, CP), a obrigatoriedade de realização do procedimento trifásico, para garantir uma maior assertividade no resultado da dosimetria, e a impossibilidade de aplicação da majorante ou minorante múltiplas vezes, evitando assim o *bis in idem*.

3.3.2 Da Dosimetria

3.3.2.1 Primeira Fase

Continuamente, deve-se começar pelo princípio de tudo: a pena-base, que estará dentro da pena em abstrato definida pelo texto normativo do delito analisado (nesse caso, 02 a 05 anos), e para ser definida, é necessária a análise prévia do art. 59 e incisos, do Código Penal:

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Isso posto, fica claro que, com a análise devida e justificada do conteúdo supracitado, o juiz poderá, dessa forma, estabelecer a pena base, para que possa

continuar progredindo no procedimento trifásico da dosimetria de pena. Vale ainda ressaltar que não é permitido, na primeira fase da dosimetria, que o juiz exceda os limites legais estabelecidos para determinado delito. A respeito, elucida Nucci:

“[...] o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador para cada tipo penal incriminador” (NUCCI, 2023, p. 693).

Vale ressaltar também que é certo que o fato de inquérito policial em andamento não constituir mau antecedente, é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, não podendo, dessa forma, influir negativamente na aferição da pena-base, o que significa que o caso de tentativa de homicídio cometido por Javier no exterior, não poderá majorar sua pena-base, pois não se têm certeza da culpabilidade, sendo essa somente atingida após a conclusão do julgamento.

Recurso Extraordinário nº 591.054/SC

PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, **inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 591.054/SC. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 de março de 2015.) (Grifo próprio)

Ademais, é importante comentar que, no presente caso, por envolver crime que envolva violência doméstica, não será possível que o acusado seja agraciado com um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tampouco com a substituição pela Pena Privativa de Direitos, mesmo que preenchidos todos os requisitos, elencados no caput do art. 28-A da Lei nº 13.964/19 e no caput e incisos do art. 44 do Código Penal, pois, enquanto o §2º, IV do primeiro, há uma exceção, o STJ sumulou a respeito do segundo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica** ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Grifo próprio)

Súmula n. 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com **violência** ou grave ameaça no **ambiente doméstico** impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Grifo próprio)

Temos então solidificado que as circunstâncias judiciais serão analisadas pelo Juiz, e levadas em consideração para a aplicação da pena-base. Importante ressaltar que não há uma métrica exata para isso, o Juiz aplicará a pena-base (assim como futuramente veremos nas agravantes e atenuantes) de forma que entenda ser justo, além da impossibilidade de extrapolar os limites legais, e da proibição de realização de um ANPP ou da substituição da Pena Privativa de Liberdade por uma Restritiva de Direitos.

3.3.2.2 Segunda fase

Tendo em mãos a pena-base e as circunstâncias do art. 59 analisadas, podemos passar para a segunda fase do procedimento trifásico, que se refere às circunstâncias agravantes e atenuantes, tanto da parte geral quanto da especial do Código.

As circunstâncias, tanto agravantes quanto atenuantes, da parte geral do Código, não estabelecem quantidade certa a ser majorada/minorada, portanto, novamente, fica a critério do Juiz o quanto será aumentado e diminuído da pena-base, e vale lembrar que, nessa fase, o magistrado também é impedido de ultrapassar os limites legais estabelecidos pelo texto normativo. Nesta fase, inclusive, trata-se de matéria sumulada, pela Súmula 231 do STJ, que afirma a impossibilidade de uma circunstância atenuante minorar a pena abaixo do mínimo legal, portanto, caso a pena-base decidida para o presente caso tenha sido o mínimo legal (02 anos, conforme art. 129, §13 do CP), a pena não será reduzida.

Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (22.09.1999).”

Por conseguinte, passemos às atenuantes e agravantes do presente caso. Não são muitas, tendo em vista que a parte especial do Código não estabelece nenhuma

cabível no cenário analisado, portanto só serão aplicadas as circunstâncias da parte geral do Código, sendo ela a atenuante de menoridade (art. 65, I, do CP).

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

Vale salientar que, apesar da circunstância mencionada no art. 61, II, e do Código Penal se encaixar perfeitamente no presente caso, não poderá ser considerada, tendo em vista que a mesma é uma circunstância agravante genérica, e, nesses casos, se dá prioridade às causas de aumento e diminuição especiais (3ª fase do procedimento).

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Concluindo a segunda fase do procedimento trifásico, tem-se estabelecido que apenas a atenuante de menoridade será utilizada, e fica a critério do magistrado mensurar o quanto a supracitada irá diminuir na pena-base, reafirmando que não poderá reduzi-la abaixo do mínimo legal estabelecido, conforme súmula supramencionada.

3.3.2.3 Terceira fase

Na terceira e última fase do procedimento de dosimetria de pena, são consideradas as circunstâncias de aumento e diminuição de pena, que, assim como as agravantes e atenuantes, se encontram tanto na parte geral quanto na parte especial do código, contudo, essas por sua vez, mensuram a quantidade de pena a ser aumentada ou diminuída.

No presente caso, apenas uma circunstância é cabível, e, como já foi mencionado anteriormente, se refere à situação de “cônjuge” de Helena, presente no art. 226, II, do Código Penal:

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, **cônjuge**, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Grifo próprio).

É importante ressaltar que, diferentemente de outras circunstâncias elencadas no código, a mencionada aqui é sólida em estabelecer que a pena será aumentada em 50% (ou pela metade, se preferir), não dando brechas para que o julgador aumente a pena a bel prazer.

É agora também, nesse momento do procedimento trifásico, que o limite estabelecido pela lei penal deixa de ser intransponível, pois, caso as causas de aumento ou diminuição levassem a pena à patamares além dos limites traçados, elas seriam aplicadas normalmente, tendo em vista que é a lei que estabelece quanto a pena deve ser aumentada ou reduzida, portanto não há o que se dizer em ofensa à Súmula 231 do STJ (mencionada anteriormente).

3.3.3 Da Conclusão

Perante tudo o que foi exposto aqui, através do procedimento realizado, ficou claro que o procedimento trifásico não é simples, e possui muitas variáveis. Aqui podemos ver um julgado similar ao caso aqui analisado:

Apelação Criminal nº 1500155-21.2024.8.26.0540

Lesão corporal no contexto de violência doméstica – Apelação defensiva buscando a absolvição por insuficiência probatória – Descabimento – Relato da vítima claro e preciso, coerentes com o laudo pericial atestando a lesão sofrida – Negativa do réu frágil e inconsistente - Condenação mantida – Impossibilidade de desclassificação da conduta do art. 129, § 13º, para o art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, por se tratar de crime praticado em âmbito de violência doméstica tendo como sujeito passivo mulher – Dosimetria – Penas fixadas com critério e razoabilidade – Desnecessidade de reparos – Restritiva de direitos inaplicáveis – Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Sursis bem aplicado – Recurso improvido. (BRASIL. 2ª Câmara de Direito Criminal de Mauá. Apelação Criminal nº 1500155-21.2024.8.26.0540. Relator: André Carvalho e Silva de Almeida. Mauá, 14 de Outubro de 2024.)

Portanto, temos em mãos que a pena-base de Javier será entre 02 e 05 anos, levando em conta as circunstâncias judiciais e a pena em abstrato do tipo penal,

que serão avaliados e escolhidos pelo magistrado (1ª fase); Será considerada também a atenuante de menoridade, por Javier ser menor de 21 anos, que também ficará a critério do juiz (2ª fase); E, por fim, será considerada a causa de aumento de pena por conta do crime ter sido cometido por cônjuge, aumentando a pena pela metade, sem que haja flexibilidade nesse cálculo (3ª fase).

3.4 DIREITO PROCESSUAL PENAL

3.4.1 Das Provas em Geral

Para responder à dúvida de Helena, se a prova produzida por ela foi mesmo perdida definitivamente, devido à falta de manejo do profissional para com a embalagem que envolvia o pendrive, primeiramente precisa-se estabelecer alguns conceitos.

Prosseguindo, é cristalino que tudo a ser alegado em um processo necessita de embasamento, tendo em vista que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (Art. 156, caput, CPP), sendo um tópico de extrema importância, pois, conforme elucida Rios Gonçalves:

"A convicção do julgador, contudo, não pode repousar em critérios arbitrários, devendo advir, necessariamente, de construção lógica, o que reclama a análise de elementos aptos a transmitir informação relativa a um fato". (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. P. 267. 2024.1)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...].

Portanto, fica claro que a prova, meio pelo qual as partes embasam suas alegações, é um dos elementos mais importantes dentro do curso de um processo. É através dela que pode-se demonstrar a sua verdade dentro do processo.

"O que se almeja com a prova, entretanto, é a **demonstração da verdade processual** (ou relativa), já que é impossível alcançar no processo, como nas demais atividades humanas, a verdade absoluta". (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. P. 267. 2024.1) (Grifo próprio)

Assim sendo, fica clara a importância demonstrada da prova, em todos os âmbitos processuais. Contudo, é de suma importância saber **quais** são as provas necessárias para cada caso, e quais terão grande impacto no curso do processo.

3.4.2 Da Prova Ilícita

A partir do tema abordado anteriormente, fica atrelada a obrigatoriedade de versar sobre a prova ilícita, que nada mais é do que quaisquer provas que estejam em

desacordo com a lei vigente, por terem sido obtidas através de meios ilícitos, não sendo, de forma alguma, admitida no processo, conforme art. 5º, LVI da Constituição Federal, e o art. 157 do Código de Processo Penal:

Art. 5º.

[...]

LVI - São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

AgRg no HC 920.502/SP

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DECIDIDO NO HC 855.351. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no HC 920502. T5 - Quinta Turma. Relator(a): Min. Daniela Teixeira. Julgamento em 16 de Outubro de 2024.)

Tendo em vista o preâmbulo da Lei Maior, da Legislação Específica e a Decisão do STJ supracitados, é nítida a impossibilidade de aplicação de prova ilícita em qualquer cenário.

3.4.3 Da Prova Pericial

A partir do supracitado, passamos para uma análise específica das provas a serem produzidas no caso em questão, que, nesse caso, são as provas periciais. Prova Pericial, nada mais é do que a comprovação, através de um laudo emitido por um profissional da área, da natureza do objeto estudado, ou de alguma de suas características, conforme versa o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

[...]

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

No presente cenário, é nítido que o exame pericial (que, nessa conjuntura, possui uma forma específica, que será abordada à frente) recairá sobre a vítima, a fim de analisar seu estado físico, buscando vestígios da agressão sofrida.

Nesse diapasão, a análise pericial em questão é chamada de exame de corpo de delito, possuindo forma específica no texto normativo, conforme determina o Código de Processo Penal, em seu art. 158, § único e inciso I:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

Assim, fica estabelecido que o laudo pericial, especificamente o exame de corpo de delito, é indispensável em casos como o abordado, não podendo ser deixado de lado em hipótese alguma, tendo em vista que o referido conterà provas cabais que serão essenciais no decorrer da investigação.

A respeito disso, são diversas as doutrinas e os julgados que versam sobre o tema, elucidando a obrigação e necessidade de exame de corpo de delito em casos de violência doméstica:

Sendo crime material, a demonstração do resultado deve vir consubstanciada no laudo do exame de corpo de delito. (CAPEZ, Fernando. p. 81. 2021)

AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INDISPENSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal afirmar a indispensabilidade do exame de corpo de delito para comprovar infração que deixar vestígios, admite-se a prova da materialidade do crime por outros meios, como boletim de ocorrência, fotografias, laudos elaborados por médicos que atenderam a vítima e comprovantes de internação hospitalar.

2. Agravo regimental desprovido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Dessa forma, fica estabelecido que não há dúvidas perante a extrema importância da produção de prova pericial, através realização de exame de corpo de delito, a fim

de atingir uma maior assertividade referente à materialidade do ocorrido durante a investigação.

3.4.4 Da Cadeia de Custódia

Anteriormente, foi abordado o tipo de prova específica a ser produzida no decorrer da investigação criminal, essa sendo o exame de corpo de delito, uma espécie de prova pericial, que está elencada no art. 158, caput, do Código de Processo Penal. Continuamente, estabelece o art. 158-A, atualizado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), que o conjunto de todas as provas periciais produzidas no tempo da investigação, será englobado na chamada “Cadeia de Custódia”.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

A Cadeia de Custódia, por sua vez, além de englobar as provas produzidas, terá uma série de procedimentos, esses os quais são destinados à preservação e manutenção das provas periciais, conforme estabelece o texto normativo:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Grifo próprio).

Feita a breve análise dos procedimentos da Cadeia de Custódia, vale debruçar-se sobre o seu inciso V, o acondicionamento, que versa sobre a embalagem e manutenção dos produtos obtidos por meio da prova pericial. É nítido que o presente caso está diretamente relacionado com essa fase, tendo em vista que o agente inquiriu a Helena que a prova havia sido perdida devido ao problema ocorrido no manuseio da supracitada.

Sobre o fato abordado, é notável o posicionamento dos juristas brasileiros, majoritariamente decidindo que o dito a Helena não prossegue, pois o justo motivo de se ter tanto apreço ao acondicionamento da prova, é mantê-la apta à análise pericial, que, para que ocorra, será necessário o rompimento do lacre que envolve o objeto.

HC 653.515/RJ

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser

aconicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

[...]

7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC 653.515/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/02/2022)

Apelação Criminal nº 1503851-63.2021.8.26.0510. TJSP

“Os lacres, portanto, ao contrário do quanto exposto pela defesa, foram rompidos e renovados quando necessário para a análise do material apreendido, tendo o procedimento obedecido, em sua integralidade, os ditames legais. [...]

Por outro lado, não verifico prejuízo à defesa em razão do acondicionamento e análise conjunta das substâncias apreendidas. A uma, porque conforme restou comprovado, as drogas, em sua integralidade, eram de propriedade do acusado. A duas, porque a totalidade das substâncias foi submetida à análise por perito oficial do Instituto de Criminalística quando da realização do laudo de constatação provisório.”

A partir dos julgados supra, mesmo não sendo de casos similares ao presente, é nítido que o entendimento majoritário dos tribunais, é de que o rompimento do lacre não implica a perda da prova produzida, tendo em vista que o mesmo terá de ser rompido no momento de análise pelo perito, além do rompimento não necessariamente representar algum perigo à integridade do objeto, pois se trata, no caso em análise, de um pendrive.

Isso posto, vale ressaltar, novamente, que, mesmo que o pendrive com a gravação fosse perdido, a real prova cabal que terá de ser produzida, é o exame de corpo de delito, pois, esse sim, comprova a natureza do delito e a materialidade da acusação, conforme jurisprudência anteriormente apregoadada.

Por mera curiosidade, mas não menos importante, é relevante citar também, de forma a impugnar o que foi dito pelo delegado de polícia, referente à confissão de Javier, que a confissão do acusado não exime a autoridade de realizar a perícia, conforme elucida Capez, sobre o exame de corpo de delito:

“É o meio de prova pelo qual é possível a constatação da materialidade do delito. É certo que nem mesmo a confissão do acusado da prática delitiva é prova por si só idônea a suprir a ausência do corpo de delito; avenge-se, por exemplo, a hipótese em que o confitente foi coagido a declarar-se autor do crime.” (CAPEZ, Fernando. p. 24. 2022.)

Assim, fica confirmado que será necessária a realização de exame de corpo de delito, para derradeira confirmação da materialidade desejada.

Portanto, fica estabelecido que a prova produzida por Helena, o pendrive, não foi perdida, pois poderá ser submetida à análise, independentemente de ter ocorrido o rompimento do lacre ou não. Além disso, vale ressaltar que, apesar da análise do pendrive, será ainda de extrema importância que Helena seja submetida ao exame de corpo de delito, pois conforme abordado anteriormente, essa é a real prova a ser obtida no curso da investigação.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se o presente relatório aludindo às conclusões aqui alcançadas acerca das questões levantadas pela cliente, Helena, de forma que ficou demonstrado categoricamente que a negativa de cobertura do atendimento emergencial pelo plano de saúde e posterior cobrança foram indevidas em função, não apenas das normas específicas que devem reger os contratos de seguro saúde, como também à importantíssima tese contratual do adimplemento substancial.

Ademais, quanto à distribuição do ônus da prova na questão envolvendo a ação de cobrança referente à motocicleta, é viável e deve ser buscado a aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório, considerando para tanto os elementos que devem ser julgados de forma que respeite o protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero, visto a situação em que o negócio jurídico aconteceu, transferindo ao réu a responsabilidade de comprovar suposta doação.

Também, em âmbito penal, entende-se que a condenação de Javier deverá ser agravada pelo vínculo de convivência, enquanto a menoridade poderá atenuar,

devendo, de qualquer modo haver uma rigorosa observância aos fatores que englobam o procedimento trifásico de dosimetria penal.

Por fim, entende-se também que a violação do lacre do dispositivo pendrive, de forma alguma invalida automaticamente a prova penal, que deverá sim ser submetida à uma análise técnica a fim de que sua relevância seja decidida conforme dita as normas processuais e todo o conjunto probatório do caso.

Por conseguinte, conclui-se que a cliente, Helena, para os casos apresentados, dispõe de robusto conjunto de recursos e medidas legais e processuais para salvaguardar seus direitos. Por ser assim, sua defesa deverá adotar as melhores estratégias em cada um dos casos interconectados nesta consulta, lançando mão desta fundamentação para assegurar a justiça e a reparação dos danos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. 2ª Câmara de Direito Criminal de Mauá. Apelação Criminal nº 1500155-21.2024.8.26.0540. Relator: André Carvalho e Silva de Almeida. Mauá, 14 de Outubro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 3 jun. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 591.054/SC. Relator: Min. Marco Aurélio. 03 de março de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2631969>. Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 01 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 920502. T5 - Quinta Turma. Relator(a): Min. Daniela Teixeira. Julgamento em 16 de Outubro de 2024. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 01 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 01/02/2022. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 01 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 31 de out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588: A prática de crime de descaminho, em razão do valor dos tributos iludidos, pode ser considerada insignificante quando for inferior ao limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda vigente à época dos fatos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 31 de out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - 22ª Edição 2022. 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.81. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/>. Acesso em: 01 de nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília. CNJ - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). 2021. pág. 48 e 49. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-manuais-e-protocolos/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021/>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral. 11th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786555596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596434/>. Acesso em: 31 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. v.3. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.706. ISBN 9788553622474.

Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622474/>. Acesso em:
02/11/2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786555597738. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em:
31 de out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. Direito Processual Penal - Coleção Esquematizado - 13ª Edição 2024. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.267. ISBN 9788553621705. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621705/>. Acesso em:
31 de out. 2024.

JUNIOR, Nelson Nery. Contratos no Código Civil. 2 ed. 2006.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 284.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024. 8th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN 9786559649242. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em:
31 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. 7th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.Capa. ISBN 9786559646852. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/>. Acesso em:
31 de out. 2024.

Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Página Nações Unidas no Brasil. Brasília, 2024 (Atualizado em tempo real). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 31/10/2024.

SALDANHA, Rafael. “Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ”. CNN Brasil, 07 de agosto de 2024. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contr-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso em: 31/10/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 293.722 - São Paulo (2000/0135237-7). Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 18. ed. – [2. reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 286.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Agravo de Instrumento nº 2173541-45.2020.8.26.0000. Relator: Des. José Carlos de Carvalho. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 05 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1008530-90.2017.8.26.0224. Relator: Des. José Carlos de Carvalho. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 05 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1097230-21.2020.8.26.0100. Relator: Rodrigues Torres. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 05 nov. 2024.